

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

Recebido em 11 de outubro de 2018
Jocelir. Jf.

Jocelir M. Fávero
SETOR DE
COMPRAS E LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL 19/2018

TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.555.143/0001-46, com sede na Rua Pedro Theisen Junior, 478 – Aririú – Palhoça – SC – CEP: 88.135-420, neste ato representada por seu administrador ALEXANDRE BIANCHINI DE AZEVEDO, vem, respeitosamente, perante essa Administração Pública, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida pela Comissão Julgadora de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaiópolis/SC, conforme as razões de fato e de direito a seguir apresentadas:

PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

DOS FATOS

No dia 08 de outubro de 2018, às 14:00 horas, ocorreu a abertura da licitação supra citada cujo objeto configura a “Registro de preço para aquisição de Materiais e Descartáveis e Hospitalar para uso, consumo e Distribuição nas Unidades Sanitárias e ESF’s da Farmácia Básica da Secretaria Municipal de Saúde.

Um das exigências do ato convocatório fazia referência a apresentação de amostra do item 04 juntamente com os envelopes de proposta e habilitação. Sendo que também seria nesse momento que a supramencionada amostra seria analisada pela equipe técnica do órgão.

Após a análise constatou-se que apenas a amostra da Recorrente havia sido aprovada pelos técnicos da saúde.

DOS ATOS

Vencida a fase de amostras, deu-se início a fase de lances, neste momento o Pregoeiro indagou a Recorrente quanto ao valor proposto para o item 04, pois encontrava-se acima do valor de referência proposto pela Administração, e que a mesma não iria adquirir um produto com valor superior ao proposto nos descritivos como “valor de referência”.

Imediatamente a Recorrente replicou que em momento algum no ato convocatório encontrava-se mencionado que o Órgão não iria adquirir produtos com valor superior ao valor de referência, pois quando trata-se de valor de referência é considerado pelos interessados

como um valor de parâmetro para a elaboração das suas propostas, nunca como parâmetro de desclassificação de uma proposta que ultrapassar este “valor de referência”.

A hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, na divulgação no edital é obrigatória, pois qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação do licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital.

O Acórdão nº 392, do Plenário do TCU, consolidou esse entendimento:

SUMÁRIO: 4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.”

O voto do Ministro Relator, contudo, trouxe a seguinte ressalva:

“35.1 É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. **É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993.**” (grifo nosso)

Ora é de se averiguar que a aceitabilidade de uma proposta esta baseado entre o Sr. Pregoeiro saber a diferença entre o “PREÇO REFERÊNCIA” e o “PREÇO MÁXIMO” para fins de julgamento de uma proposta.

Onde destaca-se que em rasas linhas que:

“O preço estimado é um mero referencial colhido no mercado, enquanto que o preço máximo seria o valor limite que a Administração estaria disposta a pagar pelo objeto licitado.

Adiante a Recorrente relembra esta Administração que nossa empresa apresentou orçamento prévio para a elaboração de preços referente a este processo licitatório. (doc. anexo)

Na ocasião em relação ao item 04 – seringas, orçamos o valor em unidade.

Perguntamos ao Órgão qual critério utilizou para elaboração deste valor de referência, pois espontaneamente converteu de “UNIDADE” para “CAIXA”.

E ainda questionamos, se pretendeu efetuar essa transformação, qual método utilizou para elaborar os valores que foram expostos como “valor de referência”?

Pois utilizou o valor de R\$ 40,24 para adquirir caixas de seringas, sem ao menos estipular qual a quantidade de seringas por caixa.

Neste caso, certamente a Recorrente restou prejudicada pois quando lhe foi solicitado orçamento, prontamente se dispôs a fazer, ao seguinte participou da licitação onde apenas sua amostra foi aprovada e finalmente por inépcia por parte do Órgão não teve sua proposta aceita, e pasmem o Órgão cancelou o item, por simples opinião própria de não querer adquirir um material tão importante, afetando ao final sempre o interesse público primário.

Na linha de entendimento do STJ, quando atestada Interesse público primário, também denominado interesse público propriamente dito, é o interesse do todo, de cada indivíduo como partícipe da sociedade. Nessa mesma linha, entende Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p. 58):

“O interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade pelo simples fato de o serem.”

“No processo licitatório a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade... Não há como prestigiar, em regime democrático, solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade.” (STJ - Mandado de Segurança nº

5287 - Acórdão de 24.11.1997, publicado no DJ de 09.03.1998, pg 4).

Destarte ainda, que existe legalmente a possibilidade de a Administração Pública anular os atos praticados com ilegalidade é objeto da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA Nº 473 A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial. Destacou-se.

Tais fatos expostos constituem os motivos suficientemente hábeis a cumprimento da Lei, visto que a Administração Pública está obrigada a observar o princípio da moralidade administrativa em todos os seus atos e em todas as fases dos certames licitatórios, especialmente porque estes envolvem diretamente os gastos do dinheiro público com as contratações de seu interesse.

É patente, pois, a gravidade da conduta e o comprometimento indiscutível das finalidades precípuas dos procedimentos licitatórios realizados pelo ente municipal.

Não há dúvidas, por conseguinte, que o pleito da Recorrente há de ser deferido, especialmente porque incumbe ao pregoeiro se comete o encargo de “desonrar” toda a sua atividade por não alcançar os resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns. Exigiremos, portanto, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída. Atos que importem em lesão ao interesse público não se compatibilizam com o encargo que a ele se imputa, por si só, os seus próprios atos eivados de ilegalidade, a qualquer tempo, mediante requerimento, como no caso, ou até mesmo de ofício.

DO PEDIDO

Assim, como regra maior, como verdadeira "LEI DAS LICITAÇÕES" o edital dever ser interpretado segundo os princípios de Hermeneutica que são utilizados na interpretação da lei.

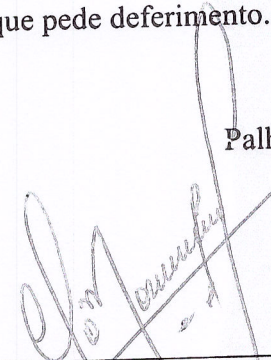
Portanto, a decisão ora acatada manifestamente merece ser revista por esta Comissão, posto que representa violação aos Princípios da Vinculação ao Edital, da Legalidade, da Moralidade e da Isonomia, que norteiam a atividade administrativa.

Conclui-se, portanto que não há razão ou argumento que renda ensejo ao cancelamento do item por esta Comissão. Espera-se que o Pregoeiro faça cumprir o edital e as leis.

Ante os substanciais argumentos esposados REQUER A CLASSIFICAÇÃO DE NOSSA EMPRESA NO ITEM 4 – SERINGAS, E CONSEQUENTEMENTE SEJA CONSAGRADA VENCEDORA DESTES ITEM, PELO MOTIVO DE TER SIDO A ÚNICA EMPRESA QUE ATENDEU ESTRITAMENTE TODAS AS EXIGÊNCIAS EXPOSTAS PELO ATO CONVOCATÓRIO.

Termos em que pede deferimento.

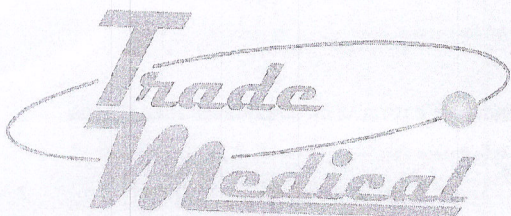
Palhoça/SC, 11 de outubro de 2018.

A handwritten signature in black ink is written over a horizontal line. The signature appears to be "Alexandre Bianchini de Azevedo".

Trade Medical Com. Mat. Hosp. Ltda.
Alexandre Bianchini de Azevedo
RG: 061.302.94-9 CPF: 921.201.217-53
Sócio – Administrador

ANEXOS:

CONTRATO SOCIAL – PROCURAÇÃO
PROPOSTA TRADE – ORÇAMENTO PRÉVIO



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-9
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1142 - Bairro Des. Estrelas - 51301-900 - Palhoça/SC - www.cartorioazvedobastos.com.br - Tel.: (48) 3361-5411 - Fax: (48) 3361-5114

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 51542606181336240588-1; Data: 26/06/2018 13:37:33

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHC26213-DQB3;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular **Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>**

PROCURAÇÃO

TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALRES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.555.143/0001-46, estabelecida na Rua Pedro Thiesen Junior, 478, Aririú – CEP 88135-420 – Palhoça/SC, neste ato representada pelo Sócio e Gerente *Alexandre Bianchini de Azevedo*, CPF nº 921.201.217-53, RG nº 06130294-9 (IFP/RJ), nomeia seu bastante Procurador **Clovis Tadeu Moreira**, CPF nº 573.691.359-34, RG nº 1.916.468 SSP/SC, outorgando-lhe poderes específicos para representá-lo nos processos licitatórios, inclusive substabelecer poderes, podendo efetuar cadastros, formular ofertas e fazer verbalmente lance de preços, firmar e assinar declarações, desistir ou apresentar as razões de recursos, retificar e ratificar a própria proposta de preços, participar de reuniões, examinar e visar documentos e propostas de preços, recorrer, assinar propostas, recursos administrativos, atas e contratos, enfim praticar todos os atos necessários e implícitos ao fiel, perfeito e cabal desempenho do outorgante supra citado.

Validade: 31 de dezembro de 2018.

Reconheço a assinatura por AUTENTICA de:

ALEXANDRE BIANCHINI DE AZEVEDO

Que assina por **TRADE MEDICAL COM. MAT. HOSPITALARES LTDA EPP**

Palhoça, (SC), 26 de Junho de 2018

Palhoça/SC, 26 de junho de 2018.

Em test^o da Verdade

MARCOS ROBERTO GARCIA
ESCREVENTE NOTARIAL

Selo(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo:
NORMAL: F0J56882-3YZ0. Confira os dados de ato em: selo.tjsc.jus.br

Emolumentos: 3,15

Selo(s): 1,90

BELOCTAVIO GUILHERME BARGARICA
Rua Emílio Márcus Christmann
S/cond. nº 277 - Centro
Fone: (48) 3358-8550
PALHOÇA - SANTA CATARINA
Habilitação nº 10494 - 04/08/2016



Trade Medical Com. Mat. Hospitalares Ltda EPP
CNPJ 06.555.143/0001-46
Alexandre Bianchini de Azevedo
RG 06130294-9 - CPF 921.201.217-53

06.555.143/0001-46
TRADE MEDICAL COMERCIO DE
MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.
Rua Pedro Thiesen Junior, 478
Aririú - CEP 88135-420
PALHOÇA - SC